

AO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA CENTRO SUL – CISRU CENTRO SUL.

À

AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026

Ref.: Edital nº 019/2026 – Processo Administrativo nº 042/2026

Assunto: Impugnação ao Edital

A **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.398.976/0001-06, com sede no Rio de Janeiro, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 11 do instrumento convocatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 019/2026**, pelos fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos.

I – Da tempestividade

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital por irregularidade, devendo protocolar o pedido até três dias úteis antes da abertura do certame.

II – Da inconsistência técnica relativa à emissão e assinatura dos ASOs

O Termo de Referência estabelece que a contratada poderá designar médicos para a realização dos exames clínicos, mas determina que o médico responsável pela elaboração do PCMSO deverá assinar os ASOs.

A disposição conflita com a NR-07. O item 7.5.19.1 distingue expressamente o **médico responsável pelo PCMSO** do **médico que realizou o exame clínico**, exigindo no ASO o nome e registro do primeiro e, separadamente, a data, registro profissional e assinatura do médico que efetivamente realizou o exame.

A irregularidade não é meramente formal, pois essa premissa foi utilizada no ETP para justificar o agrupamento do objeto em lote único, sustentando-se que a contratação separada poderia gerar divergência entre o médico responsável pelo PCMSO e o médico examinador.

Entretanto, a própria NR-07 prevê a atuação desses profissionais de maneira distinta. Assim, a justificativa de não parcelamento encontra-se parcialmente fundada em premissa normativa incorreta, devendo ser revista.

III – Da necessidade de reavaliação do lote único

O objeto reúne quatro parcelas material e tecnicamente identificáveis: transmissão dos eventos do eSocial; elaboração do LTCAT e avaliações quantitativas; avaliações clínicas e emissão de ASOs; e elaboração e coordenação do PCMSO.

O art. 47 da Lei nº 14.133/2021 consagra, para licitações de serviços, o princípio do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, impondo à Administração análise da responsabilidade técnica, do custo da multiplicidade de contratos e, principalmente, do dever de ampliar a competição e evitar concentração de mercado.

O ETP limita-se, em essência, a afirmar que empresas de saúde ocupacional “naturalmente” oferecem toda a gama de serviços e que a junção “tende” a produzir menor custo. Não há, nos documentos disponibilizados, pesquisa comparativa demonstrando quanto custaria a contratação parcelada nem levantamento do número de fornecedores aptos a prestar individualmente cada parcela.

A própria pesquisa de mercado anterior comparou apenas duas soluções globais — terceirização dos serviços e contratação direta de médico —, e não o custo ou a competitividade do objeto dividido em parcelas.

Dessa forma, requer-se a revisão da análise de parcelamento, especialmente quanto à possibilidade de segregação do **LTCAT/avaliações ambientais** dos serviços médicos de **PCMSO/ASO**, bem como das atividades de processamento dos eventos do eSocial, ou, alternativamente, a apresentação de estudo técnico-econômico objetivo que demonstre efetivamente a inviabilidade de tal divisão.

IV – Das exigências territoriais contraditórias e do prazo de mobilização

O instrumento autoriza a subcontratação das avaliações clínicas nas localidades onde a contratada não possuir sede ou filial, mas o item 6.2 determina que as avaliações sejam realizadas no **próprio estabelecimento da contratada em Barbacena/MG**. Posteriormente, o item 7.1.2.1 volta a admitir estabelecimento da contratada **ou da subcontratada** nas quatro cidades.

A contradição produz insegurança objetiva quanto à forma de execução e quanto aos requisitos que deverão ser atendidos pelo futuro contratado.

Acresce-se que o início da prestação está previsto para apenas **24 horas após a assinatura do contrato**, circunstância que, conjugada com a necessidade de disponibilidade simultânea em quatro municípios, pode favorecer empresas que já possuam previamente estrutura ou rede instalada.

O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou produzam distinções fundadas na sede ou domicílio dos licitantes.

Requer-se, portanto, que seja expressamente reconhecida a possibilidade de execução por estabelecimentos próprios **ou subcontratados/credenciados devidamente licenciados**, bem como estabelecido prazo razoável de mobilização após a adjudicação e contratação.

V – Da insuficiência de informações para dimensionamento do LTCAT e das avaliações quantitativas

O item referente ao LTCAT contempla também “aferição quantitativa do agente físico ruído seguindo todos os preceitos da NHO 01”, sempre que o risco for identificado qualitativamente.

Entretanto, não são apresentados o número de setores sujeitos a avaliação, número estimado de dosimetrias, quantitativo de veículos, funções ou grupos de exposição, nem relação detalhada dos ambientes que deverão ser avaliados.

Apesar dessa ausência, a Administração fixa valor total de apenas **R\$ 2.460,00 para o LTCAT e as avaliações quantitativas**, ao mesmo tempo em que transfere à contratada o ônus decorrente de eventual erro no dimensionamento de seus quantitativos.

A formulação de preço responsável pressupõe conhecimento mínimo do volume dos serviços.

Requer-se a disponibilização do LTCAT/PGR atualmente existentes ou, subsidiariamente, a informação detalhada dos estabelecimentos, setores, cargos, GHEs, veículos e quantitativo estimado de avaliações quantitativas necessárias, com consequente revisão do orçamento estimado.

VI – Da inconsistência do escopo e das responsabilidades relativas ao eSocial

A planilha que compõe o objeto contempla expressamente os eventos **S-2210, S-2220 e S-2240**. Contudo, o Termo de Referência determina adicionalmente o envio de informações referentes a afastamentos temporários.

O eSocial classifica “Afastamento Temporário” como evento **S-2230**, não incluído na descrição do item cotado. Assim, deve o edital definir expressamente quais eventos integram o preço contratado, evitando expansão posterior do objeto sem correspondente formação de preço.

Também devem ser harmonizados os itens que, de um lado, afastam a responsabilidade da contratada pela exatidão de documentos fornecidos pelo CISRU e, de outro, atribuem à contratada responsabilidade integral inclusive sobre informações repassadas em desconformidade.

A responsabilidade da contratada deve limitar-se aos dados por ela produzidos e à correta e tempestiva transmissão das informações que lhe forem fornecidas, permanecendo com a Contratante a responsabilidade pela veracidade, completude e tempestividade dos dados de origem por ela disponibilizados.

VII – Da necessidade de revisão da pesquisa de preços

O próprio ETP reconhece que os códigos CATSER utilizados não correspondem integralmente ao objeto pretendido e foram adotados apenas como referências aproximadas.

A Lei nº 14.133/2021 determina que o orçamento estimado seja compatível com os valores efetivamente praticados no mercado, consideradas as quantidades e peculiaridades do local de execução.

No presente caso, não se demonstra, de forma suficientemente clara, que os preços utilizados possuíam condições equivalentes às do objeto ora licitado, especialmente no que se refere à manutenção de atendimento em quatro municípios, avaliações de aproximadamente 390 trabalhadores, transmissão de múltiplos eventos do eSocial, realização de medições quantitativas pela NHO-01 e demais responsabilidades impostas à contratada.

Requer-se, portanto, revisão da pesquisa de preços mediante parâmetros comparáveis ao escopo efetivamente exigido.

VIII – Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se o **conhecimento e provimento da presente impugnação**, com a suspensão do procedimento pelo tempo necessário à análise e correção das inconsistências apontadas e a consequente retificação do Edital, ETP e Termo de Referência, especialmente para:

- a) Corrigir as disposições sobre assinatura do ASO para adequação à NR-07;
- b) Reavaliar tecnicamente o agrupamento dos quatro serviços em lote único, mediante estudo efetivo de viabilidade do parcelamento;
- c) Eliminar a contradição relativa à exigência de estabelecimento próprio, assegurando a utilização de clínicas próprias ou regularmente subcontratadas nas localidades previstas;
- d) Estabelecer prazo razoável para mobilização da rede de atendimento;

- e) Esclarecer que o alvará sanitário deverá corresponder ao estabelecimento que efetivamente realizará os atendimentos, inclusive quando regularmente subcontratado;
- f) Informar os quantitativos necessários ao adequado dimensionamento do LTCAT e das avaliações de ruído segundo a NHO-01;
- g) Definir expressamente todos os eventos do eSocial abrangidos pela contratação, inclusive esclarecendo a inclusão ou não do S-2230;
- h) Delimitar as responsabilidades da Contratante e da Contratada quanto à origem, conteúdo, consistência e transmissão das informações do eSocial;
- i) Revisar a pesquisa de preços à luz das condições reais de execução;
- j) Corrigir a divergência "390 (trezentos e sessenta)" para o quantitativo correto; e
- k) Sendo promovidas alterações capazes de afetar a formulação das propostas, seja **republicado o instrumento convocatório com nova data para o certame**, assegurando-se a plena competitividade e a isonomia entre os interessados.

Termos em que, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2026.

**WORK TEMPORARY SERVICOS
EMPRESARIAIS LTDA:13398976000106**

**WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME
Gabrielle Vieira Procópio
CNPJ nº 13.398.976/0001-06**